

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 474/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 25072.005083-2024-96**Órgão: ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária****Requerente: R.S.T.****Resumo do Pedido**

O requerente solicitou a lista de empresas brasileiras importadoras e exportadoras de produtos regulados pelo Ministério da Saúde/ANVISA em 2023, preferencialmente em planilha em formato .xls ou .csv.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que disponibiliza a consulta externa com os dados de protocolos de processo de importação, bastando acessar <https://consultas.anvisa.gov.br/#/documentos/tecnicos/> e indicar o período a ser consultado e o assunto de petição relacionado à importação.

Recurso em 1ª instância

O requerente afirmou que, através do link indicado, é possível apenas consultar empresas constantes em processos relacionados à importação e exportação, como, por exemplo, processos de anuência para importação ou exportação, processos para renovação ou registro de medicamentos ou produtos, processos de concessão de autorização de funcionamento, entre outros, ou seja, não é possível a identificação das empresas brasileiras que efetivamente importaram e/ou exportaram produtos regulados pelo Ministério da Saúde/ANVISA em 2023, mas apenas aqueles que tem autorização para tanto. Acrescentou que a informação não se encontra em formato de planilha ou de outra forma estruturada, de modo a facilitar a utilização da informação, como exige o art. 8º, § 3º, inc. II e III, da Lei nº 12.527/11.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou a resposta prévia, acrescentando que não possui os dados solicitados estratificados por código de assunto/empresa importadora e que, assim, a obtenção destes não é possível de forma automática, de modo que exigiria trabalhos adicionais de análise, produção, tratamento e consolidação de dados a partir de busca das informações por código de assunto, período de interesse, busca em cada um dos sistemas utilizados no comércio exterior (Siscomex Web, Portal Único de Comércio Exterior - PUCOMEX e DATAVISA) para verificação se houve de fato a importação/exportação e produção de nova planilha a partir dos dados. Considerou que, com a equipe reduzida da área, a compilação dos dados é inviável. Ainda pontuou que caberia a avaliação de cada informação quanto ao sigilo dos dados dos importadores. Com isso, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O requerente argumentou que, nos sites mencionados pela recorrida (Siscomex Web, Portal Único de Comércio Exterior - PUCOMEX e DATAVISA), não é possível obter as informações solicitadas de forma livre. Desse modo, concluiu não ser possível, através desses sites, identificar as empresas brasileiras que efetivamente importaram e/ou exportaram produtos regulados pelo Ministério da Saúde/ANVISA em 2023, mas apenas aqueles que tem autorização para tanto. O requerente ainda argumentou que as informações solicitadas não geram o trabalho adicional mencionado pois, pedidos semelhantes a esse foram prontamente atendimentos por outras entidades, como por exemplo, o Ministério da Defesa, através do NUP 60110.000243/2024; o Ministério da Agricultura e Pecuária no NUP 21210.000752/2024-51; e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia no NUP 18800.028059/2024-98. Além disso, considerou que a justificativa apresentada não demonstra com clareza o trabalho adicional e que a recorrida poderia disponibilizar todos os dados que sejam necessários ao atingimento da informação, indicando quais operações de tratamento o requerente deveria proceder para obter a informação desejada. Por fim, questionou o sigilo dos dados solicitados, visto que estes são meramente cadastrais (número de CNPJ e razão social), inclusive, disponibilizados em dados abertos pelo Governo Federal, não estando, portanto, protegidas por regras de sigilo (conforme o art. 2º, §1º, inc. I18, da Portaria RFB nº 2.344/11).

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou os termos que enquadram a solicitação na exceção prevista no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 (trabalhos adicionais).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente afirmou que a recorrida não enfrentou todos os fundamentos apresentados no recurso de 2ª instância e, com isso, reiterou os termos apresentados neste.

Análise da CGU

Pontua-se que, em razão de versarem sobre solicitações de mesmo objeto, serem provenientes do mesmo requerente e terem recebido tratamento semelhante pelos órgãos requeridos, a CGU optou pela análise conjunta dos recursos: Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: NUP **25072.005083/2024-96**, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC: NUP 52016.000080/2024-11, Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA: NUP 21210.000752/2024-51, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO: NUP 18800.028059/2024-98. A CGU realizou interlocução com os órgãos recorridos, solicitando esclarecimentos para cada um: para a **ANVISA**, solicitou estimar qual o tempo necessário e os recursos humanos que seriam alocados à consecução dos trabalhos adicionais referidos; para o MDIC, solicitou contextualizar o sigilo fiscal alegado para fundamentar a negativa de acesso, para esclarecer no que a identificação (ou reidentificação) de determinada empresa enquanto importadora ou exportadora poderia afetar o sigilo fiscal da empresa e como a divulgação das empresas brasileiras que são importadoras ou exportadoras poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos que o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 estabelece; para o MAPA, solicitou contextualizar o sigilo empresarial alegado, esclarecer objetivamente no que a divulgação das empresas importadoras e exportadoras de produtos regulados pelo MAPA poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos que o parágrafo 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012 estabelece e; para o INMETRO, solicitou esclarecer a afirmação de que não possui a totalidade das informações requeridas, visto que o recorrido havia fornecido ao requerente a lista das empresas brasileiras importadoras dos produtos regulamentados pelo Instituto em atendimento ao pedido inicial. Na análise das respostas fornecidas (com exceção do INMETRO, que não se manifestou), a CGU considerou que uma lista de empresas importadoras ou exportadoras, identificadas pelo CNPJ ou a Razão Social, não constitui uma informação meramente cadastral, visto que divulgá-las é revelar explicitamente quais produtos essas empresas importam ou exportam, quais os valores e os quantitativos das transações, além de informações sobre fornecedores de insumos e mercados de venda externa. Com isso, acatou a argumentação do MDIC quanto à aplicação do sigilo fiscal e da proteção à privacidade comercial das empresas, nos termos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), arts. 198 e 199, e da Portaria RFB nº 2.344/2011, art. 2º e, do mesmo modo, entendeu correto o entendimento da ANVISA e do MAPA quanto ao segredo de indústria, comércio ou serviços, conforme estabelece o art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996. Ainda ressaltou precedentes em que a CGU julgou recursos acerca de demandas similares, decidindo pelo desprovimento com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 198 do Código Tributário Nacional, como os NUPs 03005.382198/2022-09 e 52750.000685/2017-61.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu os recursos com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996, §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que os pedidos requerem informações que estão protegidas por sigilo legal.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou argumentos apresentados nas instâncias prévias, acrescentando que nos pedidos em epígrafe, isto é, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: NUP **25072.005083/2024-96**, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – MDIC: NUP 52016.000080/2024-11, e do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA: NUP 21210.000752/2024-51, os esclarecimentos dos órgãos consultados partem de objetos diferentes e não consideram o que está sendo solicitado pelo cidadão: dados cadastrais, que não se relacionam com dados sigilosos. Esclareceu que não se deseja obter informações sobre quais produtos foram importados ou exportados, com quem foram transacionados, em que local foram recepcionados, quais os preços praticados ou quaisquer outras informações que possam levar à identificação de negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes, volumes ou valores, as quais, por sua vez, são protegidas pelo sigilo fiscal. Defendeu que a mera identificação de que uma determinada empresa realizou alguma operação de importação e exportação (sem listar qual produto, a quantidade, preços praticados etc.) não tem o condão de revelar a natureza ou o estado dos seus negócios ou atividades e que, se assim não fosse, a Administração Pública não disponibilizaria a qualquer pessoa consulta às empresas habilitadas a operar no comércio exterior. Pontuou que a lista de empresas importadoras e exportadoras historicamente foi divulgada pelo governo brasileiro, dada sua importância para o comércio exterior, mas deixou de ser disponibilizada por esta Administração Federal em gestão anterior, marcada por um notório retrocesso nos parâmetros de transparência pública, cujo posicionamento não se coaduna com a atual gestão e é alvo de críticas de diversos setores e organismos. Mencionou a Portaria RFB nº. 2.344/11 que, ao regulamentar o sigilo fiscal, afirma no seu art. 2º, §1º, inc. I25, que as informações cadastrais (como razão social e CNPJ), ainda que permitam a identificação e individualização do sujeito passivo, não estão protegidas pelo sigilo fiscal e, ainda, citou o art. 8º da Portaria nº. 7.017/20 do Ministério da Economia que, ao disciplinar sobre dados estatísticos de comércio exterior, não elenca os dados solicitados como protegidos por sigilo fiscal. Questionou o uso da Lei nº 9.279/96 que versa sobre o crime de concorrência desleal para quem *“divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato”*, uma vez que dados meramente cadastrais (como os solicitados) não estão inclusos no dispositivo invocado. Defendeu que o segredo de indústria não cria um direito de propriedade sobre os dados mantidos em segredo, mas apenas protege, basicamente, a obtenção indevida desses dados por meios considerados ilícitos, na forma em que prevê o art. 195, inc. XI da Lei nº 9.279/96. Questionou se, ao ir a um supermercado e consultar um produto importado, que apresenta em seu rótulo informações do importador, o consumidor estaria cometendo crime de concorrência desleal por violação de segredo e ainda ressaltou que, mesmo que os dados solicitados pudessem revelar segredos de negócio, comércio ou serviços, o que não seria o caso, a própria legislação vigente e aplicável traz mecanismos para responsabilizar o jurisdicionado caso os dados disponibilizados sejam utilizados de forma inadequada, causando prejuízos a terceiros.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o teor da peça recursal de 4ª instância do requerente reside, principalmente, no questionamento da aplicação do sigilo fiscal ao seu pedido. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do órgão recorrido em interlocução realizada pela Controladoria-Geral da União na instância prévia:

“a divulgação da relação de CNPJ x produto importado não pode ser realizada por se tratar de informação sigilosa, considerada segredo de indústria, comércio ou serviços. Nesse âmbito, cumpre esclarecer que o Portal Siscomex é de propriedade da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX/ME e a Anvisa, como órgão interveniente, tem acesso ao sistema apenas no exercício das atividades de anuência ou acompanhamento das operações de comércio exterior, não podendo divulgá-las ou repassá-las a terceiros. Desta forma, conforme Termo de Responsabilidade firmado pelos seus usuários, os servidores anuentes comprometem-se a resguardar o sigilo sobre os dados de natureza comercial, fiscal, financeira e cambial a que têm acesso, de modo que a autorização para divulgação de informações consideradas confidenciais se dá mediante solicitação formal ao Diretor do DECEX e será concedida de forma expressa e escrita”.

Neste cenário, destaca-se o precedente NUP 25072.004132/2023-92, no qual, de modo semelhante, esta Comissão analisou que a regra de amoldamento da utilização do SISCOMEX às hipóteses legais de sigilo por parte da ANVISA são válidas, uma vez que a Portaria SECEX nº 65, de 26 de novembro de 2020, estabelece, em seu art. 7º que “o acesso de cada órgão interveniente aos dados operacionais das exportações e importações brasileiras será delimitado pelo respectivo âmbito de sua competência e observará as hipóteses legais de sigilo, conforme previsto no art. 9-A do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992”. Ainda foi ressaltado que o Decreto nº 660, de 1992, que institui o SISCOMEX, estipula que a distribuição dos documentos e dados por meio do referido sistema aos órgãos participantes observará as disposições legais relativas ao sigilo comercial, fiscal, bancário e de dados, conforme os incisos II e VII do art. 9º-A do Decreto. Desse modo, mantém-se o entendimento desta Comissão nos termos exarados no referido precedente, tendo em vista que as informações pleiteadas dizem respeito a transações comerciais havidas por entes privados, que tem potencial de revelar relacionamentos contratuais e mercantis e movimentações financeiras entre particulares, conforme estabelece o art. 198 do Código Tributário Nacional, que dispõe que “Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”. Destacou-se, ainda, que a Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, assim estabelece:

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

Diante do exposto, e considerando que os dados relativos à razão social e CNPJ podem revelar negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes, dentre outras informações protegidas por sigilo, reitera-se, em conformidade com o precedente mencionado, que as informações solicitadas são custodiadas pela ANVISA no exercício de sua atividade de regulação da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem econômica a agentes econômicos terceiros, e são protegidas pelo sigilo fiscal, porque revelam a situação econômica ou financeira dos seus titulares e o estado de seus negócios ou atividades, decidindo-se, portanto, pelo indeferimento do presente recurso.

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, cumulado com o art. 198 da Lei nº 5.172/1966, visto que os dados solicitados são custodiados pela ANVISA no exercício de sua atividade de regulação da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem econômica a agentes econômicos terceiros, e são protegidos pelo sigilo fiscal, porque revelam a situação econômica ou financeira dos seus titulares e o estado de seus negócios ou atividades.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280068** e o código CRC **0924C5F7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0